



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10183.004699/2002-18
Recurso nº. : 147.348
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : GD COMÉRCIO DE BORRACHAS E DERIVADOS LTDA. (ESTRELA DA BORRACHA COMERCIAIS E CASA DA BORRACHA COMERCIAIS LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.549

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA - Descabe reconhecimento de direito creditório de título da Dívida Pública Externa, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN, mormente em se tratando de título prescrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GD COMÉRCIO DE BORRACHAS E DERIVADOS LTDA. (ESTRELA DA BORRACHA COMERCIAIS E CASA DA BORRACHA COMERCIAIS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.004699/2002-18
Acórdão n.º : 105-15.549

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.004699/2002-18
Acórdão n.º : 105-15.549

Recurso n.º : 147.348
Recorrente : GD COMÉRCIO DE BORRACHAS E DERIVADOS LTDA. (ESTRELA DA BORRACHA COMERCIAIS E CASA DA BORRACHA COMERCIAIS LTDA.)

RELATÓRIO

GD COMÉRCIO DE BORRACHAS E DERIVADOS LTDA. (ESTRELA DA BORRACHA COMERCIAIS E CASA DA BORRACHA COMERCIAIS LTDA.), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 128/131 da decisão prolatada às fls. 121/126, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPO GRANDE (MS), que indeferiu Manifestação de Inconformidade relativo à pedido de compensação conforme fls. 1/7.

Consta dos autos que:

GD – Comércio de Borrachas e Derivados Ltda., Estrela da Borracha Comercial Ltda. e Casa da Borracha Comercial Ltda., solicitaram em 31/10/2002 (fls. 01-07) a compensação tributária do crédito originado de um Título da Dívida Pública Federal representado por Obrigações ao Portador de Título de Obrigações de Reaparelhamento Econômico nº 007,240, série nº 1953, emitido nos termos da Lei nº 2.973/1956 (DOU de 26/11/1956) no valor de emissão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que atualizados em fevereiro de 2002 representavam R\$ 1.073.524,51, com débitos que disseram possuir junto à Fazenda Nacional no total de R\$ 403.456,56, conforme farta documentação juntada, inclusive laudo pericial subscrito pelo perito Napoleão Muller, consultas de débitos junto à PGFN e outros (fls. 09 e seguintes). Pleito este indeferido.

Inconformada com o indeferimento do pedido de compensação, por parte da DRF/CUIABÁ, fls. 102/104, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade à Delegacia Regional de Julgamento, às fls. 110/113.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.004699/2002-18
Acórdão n.º : 105-15.549

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento do pedido conforme decisão n.º 5.459 de 30/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Descabe reconhecimento de direito creditório de título da Dívida Pública Externa, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN, mormente em se tratando de título prescrito.

Ciente da decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/06/05 protocolo às fls. 128, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Que fundamenta sua petição na Medida Provisória 1974/76 editada em 10 de fevereiro de 2000, que em seu artigo 6º declara que "A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referida no artigo 2, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus escolares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate", e que o pedido foi feito com base no Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997.

b) O CTN não vincula o direito de compensação a incidência da identidade e vinculação de tributos.

c) Que no Parecer de fls. 102, o Delegado da Receita Federal laborou em triplo equívoco, que foi reprisado pela r. decisão recorrida: O primeiro decorre da inobservância da Hierarquia das Leis. Se a IN SRF 226 de 18/10/2002, dispõe que "será liminarmente indeferido o pedido ou declaração de compensação de direito creditório" ter-se-ia letras mortas o disposto no artigo 97, inciso VI, da Lei 5.172 de 25.10.66 – CTN, que proclama: "somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário". O restrito campo de atuação e abrangência de Instrução Normativa, inibe, por si só, que ele possa alterar dispositivo de Lei. Não se constitui matéria de Instrução Normativa legislar sobre Direito Tributário, direito reservado ao poder legislativo.

O Segundo é que não tem aplicação ao fato sub judice, o disposto no artigo 97, inciso VI da Lei 5.172, pois o presente feito não trata das hipóteses ali mencionadas. Não se pede a exclusão, nem a suspensão e muito menos a extinção de crédito tributário, o presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.004699/2002-18
Acórdão n.º : 105-15.549

feito não trata disso. O que foi requerido foi o pedido de **compensação** de crédito, que o legislador por entende-lo possível, discriminou na relação a que alude o artigo 97, VI.

d) Conclui acrescentando que esse preceito vigora já há um século no nosso ordenamento jurídico. O artigo 1049 da Lei 3071 de 01.01.1916 (Código Civil) recentemente revogado, dispunha que: "Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidade de credor e devedor" , daí porque o legislador solitário ao baixar a Medida Provisória 1974-76 em 20.02.2000, introduziu essa sistemática no direito tributário, pois a Lei 5.172 muito embora não a contemplasse, também não discriminava tal incidência.

É o Relatório.



Processo n.º : 10183.004699/2002-18
Acórdão n.º : 105-15.549

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Conforme se verifica da leitura às fl. 132, o AR que comprovaria a data da ciência pela Recorrente da Decisão prolatada pela DRJ Campo Grande não retornou, sendo impossível determinar a tempestividade do recurso, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A despeito do que afirma a Recorrente o Código Tributário Nacional indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, artigo 156, inciso II. Desta maneira, quando a recorrente critica o Parecer do Delegado da Receita Federal de Cuiabá está incorrendo em erro, pois ao requerer a compensação está a requerente requerendo a extinção do crédito tributário.

Conforme já explicado pela DRJ Campo Grande a compensação de que trata o artigo 156-II está condicionada, a publicação de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do mesmo código.

Assim é que a Lei 9.430/96, em vigor á data do pleito, dispõe em seu artigo 74.

Artigo – 74 – A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Restituir – devolver (o que se detinha indevidamente ou por empréstimo), efetuar a devolução.

Ressarcir – fornecer compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.004699/2002-18
Acórdão n.º : 105-15.549

Conforme se verifica do texto legal é necessário que o contribuinte tenha crédito perante a Secretaria da Receita Federal para que possa pleitear a compensação.

Assim, fica claro que nenhum outro crédito, com qualquer outro ente público, muito menos títulos da dívida pública, poderá ser objeto de compensação, pois falta previsão na Lei 9.430/96, que atendendo ao disposto no artigo 170 do CTN, regulamenta o assunto.

Uma vez consignado em Lei que os valores passíveis de compensação são aqueles devidos pela Secretaria da Receita Federal ao contribuinte, isto é: aqueles que o contribuinte tem direito a restituição ou ressarcimento, nada obsta que uma Instrução Normativa alerte que "será liminarmente indeferido o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base título público." Uma simples advertência pois o artigo 74 da Lei 9.430/96, somente admite créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O título em questão, emitido na década de 1950, não possui natureza tributária, não ensejando sua compensação com créditos tributários, por falta de previsão legal, além das demais irregularidades observadas pela decisão recorrida e não combatidas pela recorrente no presente recurso.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL